## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1001105-87.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Usucapião - Usucapião Ordinária
Benilda Tavares Diniz e outro
Gilson Branco Garcia e outros

Justiça Gratuita

**BENILDA TAVARES DINIZ E OUTRO** ajuizou ação contra **GILSON BRANCO GARCIA E OUTROS**, pedindo a declaração de domínio em relação ao imóvel constituído de parte do lote 5, designado por lote 5-A, da quadra 1, do loteamento Jardim Jockey Clube, nesta cidade, com área superficial de 165,00 m2, matriculado sob nº 28.701, pois o adquiriram por compra e venda em 3 de dezembro de 2008, nele construindo uma casa e mantendo posse ao longo do tempo, sem qualquer perturbação.

Cumpridas as citações pertinentes, não sobreveio impugnação.

Nomeou-se curadora aos réus citados por edital, que contestou por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel usucapiendo correspondente à parte A, do lote 5, da quadra 1, do bairro Jardim Jockey Clube, nesta cidade, com área de 165,00 m2, com todos os dados individualizadores e descrição constante do memorial juntado a fls. 27. Decorre de desmembramento ainda não averbado na matrícula, embora já aprovado pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

Foi adquirido por compra e venda, mas os requerentes não conseguiram titular o título de aquisição perante o Registro de Imóveis.

Trata-se de situação bastante frequente nesta comarca, envolvendo aquele empreendimento, exigindo dos moradores e compradores o recurso às ações judiciais para regularização do domínio, seja de usucapião, seja ordinária para instar os loteadores à outorga de escritura definitiva.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Comprova-se a existência de construção e de instalação elétrica no lote, o que prestigia a alegação de ocupação e posse ao longo do tempo.

Não houve qualquer objeção à posse longe e os documentos juntados permitem a conclusão de que é exercida com intenção de donos.

Portanto, de rigor acolher-se o pedido.

Lembra-se, com Washington de Barros Monteiro, que é "... inegável a utilidade da usucapião, pois, decisivamente, contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim, poderoso estímulo para a paz social" ("Curso de Direito Civil", 3° Vol., 22ª ed., p. 125)".

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei." (STJ, Resp. n. 941.464, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.04.2012).

Segue a conclusão de inexigibilidade do pagamento de imposto de transmissão pois "não há transmissão", exatamente porque os usucapientes não adquiriram a propriedade "de alguém" mas "contra alguém", por efeito da prescrição. Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido (TJSP - AI: 710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 19/06/2012).

A propósito: Ação de usucapião Modo de aquisição originária, inexistindo relação sucessória Inexigibilidade de impostos incidentes sobre a propriedade e respectiva transmissão em período anterior ao registro perante o mapa imobiliário - Sentença mantida Recurso desprovido (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL n° 0005842-97.2005.8.26.0191, Rel. Des. J. B.Paula Lima, j. 15.12.2015).

"A transcrição da sentença de usucapião no registro de imóveis, portanto, não transfere a propriedade ao usucapiente, como ocorre na transcrição de título decorrente de negócio jurídico 'inter vivos'; ela apenas dá publicidade ao ato judicial declaratório." (PINTO, Nelson Luiz. Ação de Usucapião. 2 . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 991., p.144).

Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido. Precedentes deste Tribunal.Recurso provido para afastar a exigibilidade do recolhimento do ITBI, bem como para afastar a apresentação da certificação georreferenciada pelo INCRA." (TJSP - AI: 710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 19/06/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012).

Enfim, a usucapião não é forma de aquisição derivada, mas sim originária, já que

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

não decorre de transmissão, mas de uma sentença declaratória, e, como tal, não está sujeita ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 0017251-68.2012.8.26.0565, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 25.07.2013).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e, por efeito da usucapião, declaro o domínio dos autores, **JOSÉ ANTONIO FERREIRA DINIZ** e **BENILDA TAVARES DINIZ**, sobre o imóvel objeto da ação, constituído de parte do lote 5, designado por lote 5-A, da quadra 1, do loteamento Jardim Jockey Clube, nesta cidade, com área superficial de 165,00 m2, decorrente do desmembramento da área maior matriculada sob nº 28.701, servindo esta sentença como título hábil ao registro da aquisição da propriedade perante o Registro de Imóveis. Expeça-se mandado, oportunamente, anotando-se a não incidência de imposto de transmissão "inter vivos".

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade processual concedida aos promoventes da ação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA